

O ENQUADRAMENTO DOS ANIMAIS OUTROS QUE HUMANOS A PARTIR DE BUTLER E O DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA NO BRASIL: POSSÍVEIS DIÁLOGOS

THE FRAMING OF ANIMALS OTHER THAN HUMANS THROUGH BUTLER AND THE DEFORESTATION OF THE AMAZON IN BRAZIL: POSSIBLE DIALOGUES

EL ENCUADRAMIENTO DE LOS ANIMALES QUE NO SON HUMANOS A PARTIR DE BUTLER Y LA DEFORESTACIÓN DE LA AMAZONIA EN BRASIL: POSIBLES DIÁLOGOS

Marina Soares Jenisch ¹

Submetido em: 06/12/2022

Aceito em: 24/10/2023

Resumo: O objetivo do presente artigo é investigar a possibilidade de uma articulação entre Direito Animal e Direito Ambiental para a proteção da Floresta Amazônica brasileira. Para isso, há um foco principal no diálogo entre a atividade econômica da pecuária e as ideias de enquadramento, vida precária, luto e abolicionismo. A metodologia empregada foi a de análise bibliográfica, apreciação de estatísticas e reportagens e ainda de leitura de leis, códigos e decretos. Para a construção do artigo, a corrente de ética animal abolicionista foi utilizada como base e os marcos teóricos foram Judith Butler, Gary Francione e Tom Regan. No decorrer do texto, são apresentados os conceitos-base para o Direito Animal, um breve panorama sobre a história e a atual situação da Amazônia, dados e informações relativos às atividades da pecuária, a previsão constitucional a respeito do tema e uma análise crítica referente à administração do Ministério do Meio Ambiente a partir do ano de 2018. Como conclusão, tem-se que o diálogo entre os direitos ambiental e animal pode ser efetivo para a conservação da Floresta Amazônica. Isso acontece porque, caso os animais de produção fossem considerados sujeitos de direitos e merecedores de uma vida digna, a pecuária seria impraticável. Também, que o Direito Ambiental sozinho, especialmente sob tantos ataques, pode beneficiar-se da ampliação do Direito Animal, sendo ressaltado, por fim, a importância da proteção da vida dos animais outros que humanos também para os ecossistemas.

Palavras-chave: Direito Animal; Direito Ambiental; Abolicionismo; Butler; Floresta Amazônica.

Abstract: The aim of this paper is to investigate the possibility of articulation between Animal Law and Environmental Law for the protection of the Brazilian Amazon Forest. For this, there is the main focus on the dialogue between the economic activity of cattle ranching and the ideas of framing, precarious life, mourning, and abolitionism. The methodology employed was bibliographic analysis, appreciation of statistics and reports, and also the reading of laws, codes, and decrees. For the construction of the article, the abolitionist current of animal ethics was used as a basis and the theoretical frameworks were Judith Butler, Gary Francione, and Tom Regan. Throughout the text, the basic concepts of Animal Law are presented, as well as a brief overview of the history and current situation of the Amazon, data, and information regarding livestock activities, the constitutional provision on the subject, and a critical analysis of the administration

¹ Curso de graduação em Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

of the Ministry of Environment as of 2018. In conclusion, the dialogue between environmental and animal rights can be effective for the conservation of the Amazon Rainforest. This happens because, if production animals were considered subjects of rights and deserving of a dignified life, livestock farming would be impractical. Also, Environmental Law alone, especially under so many attacks, can benefit from the expansion of Animal Law, being highlighted, finally, the importance of the protection of the life of animals other than humans also for ecosystems.

Keywords: Animal Law; Environmental Law; Abolitionism; Butler; Amazon Forest.

Resumen: El objetivo de este artículo es investigar la posibilidad de una articulación entre el Derecho Animal y el Derecho Ambiental para la protección de la selva amazónica brasileña. Para ello, se centra en el diálogo entre la actividad económica de la ganadería y las ideas de encuadramiento, vida precaria, luto y abolicionismo. La metodología empleada fue el análisis bibliográfico, la apreciación de estadísticas e informes y también la lectura de leyes, códigos y decretos. Para la construcción del artículo se utilizó como base la corriente de la ética animal abolicionista y como marcos teóricos Judith Butler, Gary Francione y Tom Regan. A lo largo del texto se presentan los conceptos básicos para el Derecho Animal, una breve reseña de la historia y la situación actual de la Amazonía, datos e información respecto a las actividades ganaderas, la disposición constitucional sobre el tema y un análisis crítico respecto a la administración del Ministerio del Ambiente a partir del año 2018. Como conclusión, tiene que el diálogo entre los derechos ambientales y los derechos de los animales puede ser eficaz para la conservación de la selva amazónica. Esto sucede porque, si los animales de producción fueran considerados sujetos de derechos y merecedores de una vida digna, la ganadería sería inviable. También, que el Derecho Ambiental por sí solo, especialmente bajo tantos ataques, puede beneficiarse de la expansión del Derecho Animal, siendo destacada, por último, la importancia de la protección de la vida de los animales distintos a los humanos también para los ecosistemas.

Palabras clave: Derecho Animal; Derecho Ambiental; Abolicionismo; Butler; Selva Amazónica.

1. INTRODUÇÃO:

As diferentes formas de vida não são apreendidas de maneira igual. A vida de um cachorro é considerada de menor importância quando comparada à de uma pessoa. Da mesma maneira, a vida de um gato é considerada mais importante que a de uma vaca. Há leis em vários países do mundo para prevenir o maus-tratos contra os animais de companhia. Contudo, a indiferença em relação às crueldades sofridas pelos animais de produção diariamente permanece. Butler argumenta que para uma vida importar é necessário que por ela haja a possibilidade do luto (BUTLER, 2015), o que não acontece com a maioria dos seres outros que humanos. Cabe ao Direito Animal expandir essa esfera de proteção.

Para Vicente de Paula Ataíde Junior, o Direito Animal é “o conjunto de regras e

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAIDE JUNIOR, 2018). Desse modo, a sua diferença em relação ao Direito Ambiental é evidente, uma vez que esse segundo busca, por meio de leis, normas e princípios, a proteção do meio ambiente, dos biomas, da natureza – nessa área, quando se fala da proteção aos animais, a preocupação é principalmente com a sua importância para a manutenção da diversidade.

A importância e a urgência do Direito Animal e da tutela jurídica dos outros que humanos é justificada pela sentiência inerente aos animais, uma vez que, de acordo com o site animal-ethics.org, deve-se respeitar aqueles que podem ser beneficiados ou prejudicados e, para isso, basta ser sentiente. Em outras palavras, a capacidade dos animais de passar por experiências boas ou ruins justifica a necessidade da garantia de uma vida digna a eles - isso sendo feito por meio de direitos. A sentiência também é comprovada pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência Humana e Animal (LOW, 2012), a qual conclui que vários animais possuem a capacidade de exibir comportamentos intencionais e apresentam consciência própria.

Tendo isso em vista, quando não se leva em conta a sentiência para a consideração moral dos animais, comete-se um ato especista. O especismo acontece quando se favorece os interesses de uma espécie em detrimento dos interesses de outra (SINGER, 2010). Ele é evidente nas relações de exploração, em que os animais humanos se sentem no direito de tirar a vida dos não humanos ou ainda prejudicar o ambiente em que vivem com a justificativa de favorecimento próprio.

O abolicionismo animal é a corrente seguida por Tom Regan e Gary Francione. Para eles, os animais têm um valor inerente, correspondentes aos direitos morais negativos e fundamentais – os direitos animais –, o que os impede de serem utilizados com fins humanos, já que isso fere os seus interesses à vida, à integridade física e à liberdade (VALENTE; SANTOS, 2018). Além do mais, seguir-se-á neste artigo a visão de autores como Robert Garner e Carlos Naconecy, os quais ressaltam que, enquanto a abolição de todos os tipos de exploração não for alcançada, é necessário melhorar a condição dos animais existentes (LIMA, 2020).

Além do mais, é necessário introduzir brevemente a condição histórica e atual desse bioma. A Floresta Amazônica começou a ser degradada a partir de 1970, com a construção da Rodovia Transamazônica (MAHAR, 1979). De acordo com Mahar (1979), no começo das

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

atividades devastadoras, os incentivos fiscais contribuíram para a maior parte do desmatamento. Mesmo com a suspensão deles em 1991, os antigos continuam sendo providenciados pelo governo (MAHAR, 1979). Em 1987, houve um aumento do lucro da pastagem para a criação da carne bovina, o que alavancou o desmatamento (MAHAR, 1979).

Para Fearnside, a “associação das maiores variações na taxa de desmatamento com os fatores econômicos”, assim como a localização das áreas desmatadas, comprovam que a maior parte da devastação é decorrente das fazendas de gado de médio e grande porte (FEARNSIDE, 2020, p.10). Até 2013, a destruição da Floresta Amazônica superou 760 mil km². Sobre as atividades responsáveis por essa devastação, Cynthia Schuck e Raquel Ribeiro ressaltam que “cerca de 70% da área desmatada é usada como pasto, e grande parte do restante é ocupada para produzir ração. Hoje na Amazônia há mais bois do que pessoas” (SHUCK; RIBEIRO, 2018).

Entre agosto de 2019 e julho de 2020, foram desmatados 11.088 km² na Amazônia Legal, de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais -INPE (DANTAS, 2020). Esse número representa um aumento de 9,5% se comparado ao período anterior, sendo também a maior área desmatada desde 2008 (DANTAS, 2020). Para esse significativo aumento, medidas aprovadas pelo Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles e pelo presidente Jair Bolsonaro têm papel significativo, de forma a demonstrar o descaso das autoridades brasileiras quanto à preservação da natureza e o interesse no desenvolvimento cada vez maior do agronegócio. Por fim, essa realidade também leva ao questionamento quanto à eficácia do Direito Ambiental por si só.

Dessa maneira, o objetivo dessa pesquisa é compreender se as políticas públicas e de conscientização social a respeito do desmatamento da Floresta Amazônica seriam mais efetivas caso houvesse uma colaboração entre Direito Animal e Direito Ambiental. Para isso, foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica, apreciação de estatísticas e reportagens e ainda de leitura de leis, códigos e decretos. Também, foi tomado como hipótese o aumento da preservação da floresta diante dessa cooperação. A pesquisa se guiou por três marcos teóricos: Judith Butler e sua noção de vidas precárias e enquadramento e Gary Francione e Tom Regan, representantes da corrente do abolicionismo de todas as formas de exploração dos animais não humanos.

Este artigo será dividido em quatro partes. Na primeira delas, tratar-se-á da relação entre a teoria de Judith Butler e a corrente abolicionista, especialmente com base nas obras de Gary Francione e Tom Regan. Na segunda, serão abordados os impactos da pecuária para os animais

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

não humanos envolvidos e para a preservação da natureza. Na terceira, será feita uma reflexão acerca da positivação do Direito Animal e do Direito Ambiental no Brasil. Por fim, na última parte, apresentar-se-á os resultados desta pesquisa.

2 A RELAÇÃO ENTRE ENQUADRAMENTO E ABOLICIONISMO

Tanto os humanos quanto os não humanos são considerados como sujeitos-de-uma-vida, já que são ambos iguais em relação aos direitos à vida, à integridade física e à liberdade (REGAN, 2006). No entanto, o valor da vida dos animais é considerado inferior ao valor da vida das, uma vez que, conforme explicado adiante, não há luto pela perda dos não humanos. Nesse sentido, a busca apenas pelo bem-estar dos animais de produção não altera essa realidade, já que a hierarquia entre a espécie humana e as não humanas permanece.

Para Judith Butler, “O corpo implica mortalidade, vulnerabilidade, agência [...]” (BUTLER, 2019, p. 46). Contudo, essa vulnerabilidade não pode ser entendida como uma privação ou algo dentro da operação convencional das normas de reconhecimento (BUTLER, 2019). A autora destaca que a vida é, em essência, precária, uma vez que sua persistência não está garantida, ao passo que se depende das condições sociais e políticas para se viver (BUTLER, 2015). Nesse sentido, a vida, de maneira geral, é facilmente submetida à destruição, mas a proteção que se terá contra a morte varia conforme as estruturas de poder e reconhecimento vigentes.

Há diferentes condições de precariedade, as quais se referem às diferentes condições políticas que submetem diferentes populações a diferentes graus de violência e morte (BUTLER, 2015). Esses diferentes graus de precariedade são apreendidos através de enquadramentos, que decidem quais vidas são reconhecidas como vidas e devem circular para estabelecer sua hegemonia (BUTLER, 2015). Contudo, para uma vida ser considerada precária, ela precisa, em primeiro lugar, ser reconhecida como vida, além de que seu valor só aparece quando a sua perda é importante, ou seja, quando há a possibilidade de ser enlutada (BUTLER, 2015).

Apesar de Butler não ter considerado a vida dos animais outros que humanos em seus conceitos de luto, enquadramento e precariedade, eles são facilmente aplicáveis quando se reflete sobre a condição desses seres em nossa sociedade. A morte dos animais de produção, sencientes e sujeitos-de-uma-vida, não é passível de luto, uma vez que eles são considerados mercadorias e

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

um meio para que se atinja outros fins. Portanto, neles não se enxerga e não se reconhece vida. Muito pelo contrário: os animais não humanos são considerados propriedade (FRANCIONE, 1995). E enquanto propriedade, eles nunca poderão ser membros da comunidade moral (FRANCIONE, 2010).

Como sujeitos-de-uma-vida, os não humanos compartilham com as pessoas senso, linguagem, comportamento, corpos, sistemas e origens comuns (REGAN, 2006). Além disso, não há razão para que as diferenças mentais entre humanos e animais sirvam para que a vida desses tenha um peso menor que a vida daqueles (FRANCIONE, 2010). Contudo, para a corrente que preza apenas o bem-estar animal, a vida não humana tem menos valor moral que a humana (FRANCIONE, 2010). Diante disso, Regan enfatiza que é necessário “esvaziar as jaulas, não deixá-las maiores” (REGAN, 2006, p. 75). Ou seja, os animais não humanos só terão seus direitos totalmente garantidos quando forem abolidas todas as formas de exploração.

Contudo, a abolição de todas as formas de instrumentalização dos animais para fins humanos é dificultada pela imagem negativa atrelada ao movimento pela mídia e pelas grandes indústrias de exploração animal (REGAN, 2006). A mídia também é responsável por perpetuar enquadramentos, definindo quais são as vidas cujas mortes devem ser ressentidas (BUTLER, 2015). Para Butler “a guerra é enquadrada de determinadas maneiras a fim de controlar e potencializar a comoção em relação à condição diferenciada de uma vida passível de luto” (BUTLER, 2015, p. 47). Na guerra do agronegócio contra os direitos e a dignidade dos animais, a vida dos não humanos é colocada em um enquadramento cujo luto não é sentido.

3 A VIOLÊNCIA DA PECUÁRIA E A DESTRUIÇÃO DA FLORESTA AMAZÔNICA

Como demonstrado na introdução do artigo, a pecuária é a maior responsável pelo desmatamento da Floresta Amazônica nos últimos tempos. Contudo, suas implicações vão muito além da destruição das áreas ocupadas por esse bioma, além de que essa atividade é uma das principais encarregadas pela degradação dos ecossistemas em todo o mundo. Isso acontece porque essa atividade exige uma enormidade de recursos naturais e energéticos e gera bilhões de resíduos sólidos, líquidos e gasosos (SCHUCK, RIBEIRO; 2018)

Todavia, esse desgaste ambiental é questionável, uma vez que o consumo de carne bovina é dispensável para a nutrição humana e a terra utilizada por esses animais poderia ser

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

destinada para outras atividades agrícolas mais sustentáveis, como a agricultura familiar. Também, deve-se levar em consideração que para essa atividade não são somente necessárias áreas para pastagem, mas também para o plantio de ração. Com isso, evidencia-se que “a criação de animais para consumo é um sistema extremamente ineficiente de produção de alimentos [...]” (SHUCK, RIBEIRO; 2018, p. 6).

O desenvolvimento da criação de animais é responsável por um gigantesco consumo de recursos naturais, impactando diretamente a vida da população brasileira e colocando em risco não somente a perpetuação da espécie humana, mas também de vários outros animais. Além de o corte da vegetação para abertura de pastos, o impacto da pecuária nas florestas influi no regime de águas, desenvolvimento de zoonoses, emissões de gases do efeito estufa, entre outras consequências devastadoras (SHUCK, RIBEIRO; 2018).

O setor agropecuário é responsável por mais de 90% do consumo global de água, e um terço disso, pelo menos, se destina principalmente à irrigação e ao crescimento de cultivos para produzir ração. A mesma ineficiência energética que vimos na relação entre o uso do solo e a quantidade de calorias produzidas pelo setor pecuarista se reflete na utilização de recursos hídricos: para um quilo de carne se chega a gastar vinte vezes mais água do que na produção de um quilo de alimento vegetal (SHUCK, RIBEIRO; 2018, p. 20)

Dessa forma, conclui-se que a criação de gado não é vantajosa nem no quesito alimentar, nem no ambiental. Contudo, há outro lado pouco explorado pelos ambientalistas que deve servir como um empecilho ainda maior para a pecuária e a consequente devastação da Amazônia: o direito dos animais de viver. E é nesse contexto que entra o especismo. A exploração animal para a produção de corte é permeada de crueldades. Especialmente em relação à criação de gado, em que esses animais são marcados a ferro quente e castrados (no caso dos machos) sem anestésias (REGAN, 2006).

Além do mais, Tom Regan destaca que, durante o transporte (que pode se estender por centenas de quilômetros), não lhes é ofertado atendimento veterinário (REGAN, 2006). Nos currais de engorda, estão sempre expostos, sem proteção e sem um lugar adequado para deitar (REGAN, 2006). Como animais ruminantes, preferem comer grama e outras fibras, porém são apenas alimentados com grãos recheados de estimulantes de crescimento (REGAN, 2006). Isso sem levar em consideração a crueldade do abate, em que os animais que resistem (pois têm consciência do infeliz desfecho de suas vidas) são punidos por isso com choques elétricos, golpes

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

de correntes e pontapés (REGAN, 2006).

A pecuária é traumática aos animais não humanos em todos os sentidos, representando uma espécie de escravidão moderna, em que os sujeitos não têm controle sobre a própria vida e não possuem nem mesmo os seus interesses mínimos garantidos. As vacas e bois, seres sencientes, sofrem cotidianamente com essa exploração, tal qual uma criança humana sofreria se fosse exposta a tamanha crueldade desde os primeiros segundos após seu nascimento. Dessa forma, é nítido que não há vantagem alguma na prática da atividade pecuária, especialmente naquela exercida em solo amazônico. Além dos prejuízos ambientais e sociais, deve-se colocar em evidência o sofrimento dos animais explorados, os quais, como seres sencientes, devem ser considerados como sujeitos de direito, possuidores de garantias morais.

Tendo isso em vista, o consumo da carne animal e de seus derivados viola os direitos dos não humanos, incluindo o direito à vida e o direito a um tratamento respeitoso (REGAN, 2006). Desse modo, “Nunca há justificção para os nossos atos de ferir os corpos, limitar a liberdade ou tirar a vida dos animais por causa do benefício que nós, seres humanos, teremos com isso [...]” (REGAN, 2006, p. 126). Em adiçō, o enquadramento dos animais de produçō como não-vidas, como seres nō passíveis de nenhuma forma de luto, além de atentar contra o direito à vida e à dignidade desses seres, pode contribuir para o desmatamento da Floresta Amazônica, uma vez que, conforme demonstrado, a pecuária é a principal responsável pela sua destruiçō.

Todavia, desconsiderando tanto os fatores éticos quanto os ambientais, o atual governo (2018-2022) implementou diversas medidas responsáveis pela intensificaçō da atividade pecuária em áreas de desmatamento na Amazônia. Desde o ano anterior à sua eleiçō, Jair Bolsonaro critica as multas emitidas pelo IBAMA, afirmando serem excessivas e reiterando que nō as permitiria durante o seu mandato (KRUGER, 2018). Já durante o seu governo, em agosto de 2020, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) anunciou que iria suspender o combate às queimadas e ao desmatamento da Amazônia (AMARAL, 2020), em um jogo político que além de inconstitucional, é extremamente perigoso e danoso ao meio ambiente, colocando em risco a sobrevivência de diversas espécies de plantas e animais.

4 A POSITIVAÇÃO DO DIREITO ANIMAL E AMBIENTAL NO BRASIL E SEUS POSSÍVEIS DIÁLOGOS

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Tanto o Direito Animal quanto o Direito Ambiental são positivados no Brasil por meio da Constituição Federal. O seu Capítulo VI é dedicado exclusivamente à preservação do meio ambiente. Contudo, é dele também que se extrai os princípios do Direito Animal. De acordo com Vicente de Paula Ataíde Junior,

É a partir do art. 225, § 1º, da Constituição que podem ser elaborados, ao menos, quatro princípios jurídicos exclusivos do Direito Animal: o princípio da dignidade animal, o princípio da primazia da liberdade natural e o princípio da educação animalista. (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 121)

Além do mais, este artigo (225) também reforça a necessidade de preservar os ecossistemas, de promover a educação ambiental e a conscientização pública, etc (BRASIL 1988). Além do mais, em seu §4º, declara a Floresta Amazônica, dentre outros biomas brasileiros, como patrimônio nacional, estabelecendo que sua utilização deve ser feita em consonância com as leis e com a preservação ambiental (BRASIL, 1988).

O exercício de práticas econômicas na Amazônia também está relacionado ao inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988). Todavia, conforme demonstrado anteriormente, a pecuária põe em risco diretamente a sobrevivência das mais variadas espécies de vegetais e de animais não humanos, submetendo estes últimos ainda à constante crueldade. Logo, é nítido que a legislação brasileira falha em obedecer ao texto constitucional no que se relaciona à proteção do meio ambiente.

Além do mais, nas atividades pecuárias são descumpridos os princípios da dignidade animal e da primazia da liberdade natural, ambos pertencentes ao Direito Animal brasileiro e previstos na Constituição. A criação de gado para a venda e o consumo de carne por si só já fere a dignidade inerente aos animais não humanos ao privar bois e vacas dos direitos à liberdade e, principalmente, à vida. No entanto, quando essa atividade é realidade em território desmatado da Floresta Amazônica, as suas consequências são ainda piores, uma vez que prejudicam a vida e os direitos dos animais silvestres residentes da área destruída.

Além do previsto na Constituição de 1988, o Brasil ainda conta com a Lei de Proteção da Vegetação Nativa, aprovada em 2012. Todavia, tal legislação não apresenta medidas efetivas ao combate dos altos índices de desmatamento (ILHÉU, 2019). Conforme o Comitê Brasil em

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Defesa das Florestas e do Desenvolvimento Sustentável, essa lei representa um retrocesso ambiental, uma vez que anistia os proprietários que desmataram áreas ilegalmente até a sua promulgação – totalizando cerca de 47 milhões de hectares anistiados (ILHÉU, 2019).

O aumento dos índices de destruição da Floresta Amazônica evidencia que a legislação brasileira de proteção ao meio ambiente está sob constante ataque. Como evidenciado pela aprovação da Lei de Proteção da Vegetação Nativa, os fatores econômicos são constantemente sobrepostos à conservação dos biomas e aos direitos e à ética animal. Tal cenário catastrófico tem se intensificado, especialmente com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, político este que desde sua campanha deixou claro seu interesse de explorar cada vez mais a Amazônia.

Conforme já demonstrado anteriormente, tanto o presidente quanto o seu Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles, unem forças para a desestabilização do IBAMA e de sua rede de fiscalização, de modo a colocar em risco a Floresta Amazônica como um todo e a própria perpetuação da espécie humana. Esse descaso com a proteção e com as medidas previstas constitucionalmente fica claro especialmente com a exoneração de diversas autoridades comprometidas com a proteção dos ecossistemas e com a aprovação de diversos decretos. Entre eles, o Decreto 9759/2019, o qual extingue órgãos colegiados do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Decreto 9806/2019, que diminui a quantidade de integrantes e de cadeiras da sociedade civil do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Para Judith Butler, a repetição das normas é responsável pelos termos que reconhecem os sujeitos, significando que parte da apreensão da vida depende de como as normas a caracterizam (BUTLER, 2015). Dessa maneira, a dificuldade de se retirar os animais outros que humanos do enquadramento em que suas vidas não podem ser enlutadas está relacionada não só com o Direito, mas com os discursos propagados pela mídia e pela sociedade como um todo.

O Direito Animal e o Direito Ambiental se diferenciam no que concerne ao seu objeto de proteção. Contudo, ambos têm em comum a negligência sofrida tanto por parte do governo federal quanto por parte da mídia e da população. Além do mais, os seus objetivos podem ser vistos como complementares, uma vez que para se alcançar a dignidade de um animal não humano, deve ser proporcionado-lo um ambiente favorável para a perpetuação de sua espécie. Assim como, para preservar os ecossistemas, é necessário que haja uma variedade de espécies cumprindo suas funções biológicas.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Nesse sentido, a proteção jurídica de todas as espécies sencientes de animais não humanos – em especial, as de produção – não seria importante somente para a garantia da dignidade a esses sujeitos-de-uma-vida, mas também para a preservação da Floresta Amazônica. Isso acontece porque o Direito Animal e o Direito Ambiental são violados com atividade pecuária e, com essa garantia, essa prática estaria proibida.

5 CONCLUSÃO

A devastação da Floresta Amazônica é relativamente recente, tendo começado em 1970. Entre as principais atividades responsáveis por essa destruição, está a pecuária. Essa prática por si só já pode ser considerada problemática, tendo em vista a sua extrema crueldade e a quantidade exorbitante de recursos necessários para a produção de apenas um pedaço de carne. Contudo, quando ela acontece em território desmatado, o seu impacto socioambiental é ainda maior.

Dessa maneira, conforme visto no decorrer do artigo, é evidente que a destruição da Amazônia para a criação de gado impacta a dignidade dos não humanos. Na primeira, impacta os próprios gados, que sofrem constantes privações de direitos desde o seu nascimento. E na segunda, os animais silvestres, os quais têm seu habitat destruído e são muitas vezes gravemente feridos (ou até mesmo mortos) para o desenvolvimento dessa atividade econômica.

Conforme demonstrado, o especismo está relacionado com o desmatamento da Floresta Amazônica. Isso acontece porque para a maioria das pessoas, cujo pensamento é antropocêntrico, é justificável prejudicar outras espécies para o benefício da espécie humana, como ocorre nos testes de produtos em animais e na criação de animais em larga escala para o consumo humano, por exemplo. Caso houvesse a preocupação com os direitos e valores intrínsecos aos animais não humanos e a abolição das formas de exploração, seria impensável a destruição da floresta para fins agropecuários, uma vez que essa prática fere gravemente os direitos morais dos animais de produção – além de prejudicar também a espécie humana em segundo grau.

Pode-se dizer que tanto o direito ambiental quanto o direito animal não estão sendo suficientes por si só. Especialmente durante o atual governo, em que medidas em prol do meio ambiente estão sendo sucateadas e até mesmo boicotadas, em uma mentalidade que prega o prevailecimento dos fatores econômicos acima de todos os outros. Dessa forma, as leis que deveriam proteger os ecossistemas brasileiros estão sob constante ataque, de modo a prejudicar

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

tanto os animais não humanos, quanto os humanos – desrespeitando severamente o artigo 225 da Constituição Federal.

Por isso, para evitar a destruição da Floresta Amazônica, é necessário que a ética animal também seja divulgada. O combate ao especismo pode ser uma maneira extremamente eficaz de preservação da natureza. Para que a dignidade inerente aos animais seja respeitada, é necessário promover o biocentrismo em detrimento ao antropocentrismo. Essa mudança de pensamentos deve ser feita principalmente pela educação e pela conscientização da população acerca dos direitos dos animais e do sofrimento o qual muitos deles são submetidos.

A partir da positivação da proteção da vida e dos direitos todos os animais senciente e mudanças de pensamento, será possível garantir aos animais uma vida passível de luto, ou seja, uma vida reconhecida como tal. Assim como, o abolicionismo de todas as formas de exploração contra esses seres pode contribuir também à proteção dos ecossistemas. Por fim, não há comprovação exata de que a cooperação entre Direito Animal e Direito Ambiental diminuiria o desmatamento da Floresta Amazônica. Contudo, foi evidenciado que esses âmbitos jurídicos, apesar de diferentes, caminham juntos e que a ilegalidade do sistema agropecuário permitiria o reflorestamento ou o redirecionamento de parte da floresta destruída.

6 REFERÊNCIAS:

AMARAL, Ana Carolina. Em vale-tudo do teto de gastos, Amazônia se torna de novo refém. **Folha de S. Paulo**, 29 de ago. de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/08/em-vale-tudo-do-teto-de-gastos-amazonia-se-torna-de-novo-refem.shtml>>. Acesso em: 17/04/2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol. 13 (3), p. 48-76, 2018.

_____. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30 (1), p. 106-136, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm>. Acesso em: 17/04/2021.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

_____. **Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019.** Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htm>. Acesso em: 17/04/2021.

_____. **Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019.** Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas da Amazônia Legal na hipótese de requerimento do Governador do respectivo Estado. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=9985&ano=2019&ato=8b7UzZU9keZpWTf72#:~:text=Autoriza%20o%20emprego%20das%20For%C3%A7as,do%20Governador%20do%20respectivo%20Estado.>>>. Acesso em: 08 mai 2021.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra:** quando a vida é passível de luto?. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015.

_____. **Vida precária:** os poderes do luto e da violência. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019

DANTAS, Carolina. Desmatamento na Amazônia cresce 9,5% em um ano e passa de 11 mil km², aponta Inpe. **G1.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/11/30/amazonia-teve-11-mil-km-de-desmatamento-entre-agosto-de-2019-e-julho-de-2020-aponta-inpe.ghtml>>. Acesso em: 17/04/2021.

FERNSIDE, Phillip Martin. **Destruição e Conservação da Floresta Amazônica.** Manaus: Editora do INPA, 2020.

FRANCIONE, Gary L.. Animal Welfare and the Moral Value of Nonhuman Animals. **Law, Culture And The Humanities**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 24-36, 13 jan. 2010.

_____. **Animals, Property, and the Law.** Philadelphia: Temple University Press, 1995.

ILHÉU, Taís. As leis que protegem (e outras que ameaçam) a preservação da Amazônia. **Guia do Estudante**, 29 de ago. de 2019. Disponível em: < <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/as-leis-que-protegem-e-outras-que-ameacam-a-preservacao-da-amazonia/>>>. Acesso em: 17/04/2021.

IPT. **Curso de Geologia de Engenharia aplicada a problemas ambientais.** São Paulo: 1992, p. 291.

KRUGER, Ana. Bolsonaro critica Ibama e ICMbio. **Uol**, 01 de dez. de 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2018/12/01/bolsonaro-critica-ibama-e-icmbio.htm>>. Acesso em: 17/04/2021.

LIMA, Yuri Fernandes Lima. **Direito animal e a indústria dos ovos de galinha:** crueldade, crime de maus-tratos e a necessidade de uma solução. Curitiba: Juruá, 2020.

LOW, Philip. **Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não**

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

humanos. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>> Acesso em: 07 fev. 2022.

MAHAR, D.J. **Frontier Development Policy in Brazil: A Study of Amazonia**. Praeger NY: 1979.

MOULIN, Carolina Corrêa Lougon. **Consumo de Animais**: o despertar da consciência. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 4, nº 5, p. 203-234, jan-dez, 2009.

NOBRE, Antonio Donato. **O futuro climático da Amazônia**: relatório de avaliação científica. Brasil: Edição ARA (Articulação Regional da Amazônia), CCST-INPE e Instituto de Pesquisas da Amazônia (INPA), 2014

O ARGUMENTO da relevância. **Animal Ethics**. Disponível em: < <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/relevancia-senciencia-etica-animal-versus-etica-especista-e-ambiental/argumento-relevancia-pt/>>. Acesso em: 17/04/2021.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SCHUCK, Cynthia; RIBEIRO, Raquel. **Comendo o Planeta**: Impactos Ambientais da Criação e Consumo de Animais. Brasil: Vesper AMB, 2018, 4ª ed.

VALENTE, Larissa Peixoto; SANTOS, Samory Pereira. Releitura dos impostos sobre bens móveis diante do abolicionismo animal. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 137 (26), 2018, p. 139-164.

SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL:

Para conhecer mais, ver também neste periódico:

- PRECARIÉDADE, (ANTI)ESPECISMO E ENQUADRAMENTO: NOTAS SOBRE OS DIREITOS ANIMAIS EM JUDITH BUTLER, de Cícero Krupp da Luz e Igor de Kássius Toledo Almeida Braga - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, 2021.
- O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO (1928), de Cesare Goretta - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.
- EL DERECHO Y EL ANIMAL (1914), de Alfredo Gonzalez Prada - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 122-135, 2023.